

# **PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 1, de 2018, do Programa e-Cidadania, que propõe que se *cumpra o art. 37 da CF: garantia de data-base aos servidores públicos.*

SF/18784.09413-64

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, na forma do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a Sugestão (SUG) nº 1, de 2018, originária da Ideia Legislativa nº 87.938, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pela cidadã JASIVA CORREA, em 16 de agosto de 2017, para que se *cumpra o art. 37 da CF: garantia de data-base aos servidores públicos.*

Segundo a autora da Ideia Legislativa, *no Brasil, a data-base é cumprida pelo setor privado e a inexistência de regulamentação para os servidores públicos corrói salários, congela benefícios e precariza condições e serviços prestados.* Informa, ainda, que, *aos trabalhadores do serviço público, a data-base é garantida pelo artigo 37 da Constituição Federal.*

No dia 7 de dezembro de 2017, a Ideia Legislativa sob exame alcançou mais de 20.000 apoios e foi transformada em sugestão, na forma da citada Resolução nº 19, de 2015.

## II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

Está totalmente correta a autora da presente Ideia Legislativa, ao afirmar que a Carta Magna já estabelece a obrigação de existir uma revisão geral da remuneração dos servidores públicos, o que equivale à chamada data-base para os trabalhadores da iniciativa privada.

A matéria está prevista na Constituição na parte final do inciso X do art. 37, que, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, determina:

### **Art. 37.....**

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Há, entretanto, um equívoco parcial na sua afirmação de que a matéria carece de regulamentação.

Efetivamente, no âmbito da União, que é o que nos interessa aqui, uma vez que, para os demais entes federados, o tema é da sua competência, tendo em vista a respectiva autonomia, o dispositivo foi disciplinado pela Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que *regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais*, que prevê:

**Art. 1º** As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

SF/18784.09413-64



SF/18784.09413-64

**Art. 2º** A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

- I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II – definição do índice em lei específica;
- III – previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV – comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V – compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e
- VI – atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Vale comentar, nesse ponto, que o diploma legal foi editado como resultado da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061, ajuizada em 16 de setembro de 1999, pelos Partidos dos Trabalhadores (PT) e Democrático Trabalhista (PDT), relatada pelo ilustre Ministro ILMAR GALVÃO e julgada em 25 de abril de 2001, cujo acórdão é assim ementado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR  
OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
(REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, “a”, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se comprehende, a providênci, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, *in fine*, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

A Lei nº 10.331, de 2001, foi cumprida, pelo menos do ponto de vista formal, nos anos de 2002 e 2003. O índice da revisão do ano de 2002 foi estabelecido no próprio diploma legal, cujo art. 5º determinou que, *para*

*o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).*

Para o ano de 2003, a matéria foi objeto, com certo atraso, da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, que *dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003*, que estabeleceu que *ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.*

Para o ano de 2004, não houve qualquer iniciativa por parte do Poder Executivo sobre revisão geral.

Naquele ano, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) impetrou, no dia 14 de setembro, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.303 contra esse fato. O pedido, entretanto, foi indeferido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 27 de setembro de 2006, que entendeu, na forma do voto do Relator, o Ministro CARLOS BRITTO, que a mora não tinha chegado a se consumar quando do protocolamento da ação. O respectivo Acórdão tem a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. INCISO II DO § 1º DO ART. 61, COMBINADO COM O INCISO X DO ARTIGO 37, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Mora do Chefe do Poder Executivo Federal, que não chegou a se consumar. A ação direta de inconstitucionalidade foi proposta em 14.09.2004, quando ainda restavam três meses para o Presidente da República exercitar o seu poder-dever de propositura da lei de revisão geral (art. 1º da Lei federal nº 11.331/01). Ação julgada improcedente, dado que prematuramente ajuizada.

Para o ano de 2005, o Presidente da República enviou o Projeto de Lei nº 4.825, de 2005, que *dispõe sobre a revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, referente a 2005.*

SF/18784.09413-64

A proposição estabelece que *ficam reajustados em zero vírgula um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2005, a remuneração e o subsídio dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.*

Lido na Câmara dos Deputados no dia 28 de fevereiro de 2005, o projeto foi despachado ao exame das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No dia 8 de agosto de 2007, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Parecer do Relator, Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS), favorável à matéria.

Desde então, a proposição encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação, aguardando o parecer.

Não houve iniciativa de reajuste geral para os servidores públicos em nenhum dos anos seguintes.

Do exposto, verifica-se que, em sentido estrito, não há ausência de regulamentação na matéria.

O que tem ocorrido é a omissão do Presidente da República em encaminhar o projeto de lei específica que, a cada ano, defina o índice de revisão dos servidores públicos, uma vez que se trata de proposição de sua iniciativa privativa, por força do que determina a alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição.

Efetivamente, proposição com esse conteúdo não foi encaminhada ao Poder Legislativo, no que se refere aos anos de 2004 e de 2006 até o corrente ano.

Assim, se não há providência legislativa que possa ser tomada pelo Congresso Nacional especificamente na concessão da revisão geral, pode o Poder legislativo avançar na busca de coibir a omissão do Poder Executivo em cumprir uma obrigação constitucional, já reconhecida pela nossa mais alta Corte de justiça.

Desta forma, avançando ao encontro do que pretende a presente sugestão, estamos propondo a apresentação de um projeto de lei por esta Comissão, tipificando como crime de responsabilidade do Presidente da



SF/18784.09413-64

República, dos Governadores e dos Prefeitos a omissão no encaminhamento, ao respectivo Poder Legislativo, da revisão geral anual a que são obrigados por determinação do art. 37, X, da Carta Magna.

### **III – VOTO**

Do exposto, na forma do art. 102-E, parágrafo único, I, do RISF, votamos pela apresentação do Projeto de Lei do Senado que se segue:

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte número 8:

“Art. 9º .....

.....

8 – não enviar ao Poder Legislativo a proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos de que trata o inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)

**Art. 2º** O art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 4º .....

.....

XI – não enviar ao Poder Legislativo a proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos de que trata o inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)

SF/18784.09413-64

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18784.09413-64